

READEQUAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO NO ASSENTAMENTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS TRANS COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

REHABILITATION OF THE PRENOM AND GENDER IN THE SETTLEMENT OF THE CIVIL REGISTRY OF PERSONS TRANS AS A FORM OF MANIFESTATION OF THE RIGHT TO HUMAN DIGNITY

Jaqueline Silva Gonçalves dos Santos¹

Maria Daniele Alves Moraes²

RESUMO

O presente artigo investiga o direito ao nome da pessoa transexual e a sua materialização através da ação de retificação de assento civil e mudança de gênero, tendo em vista, especialmente, os direitos da personalidade e dignidade humana. Estudaremos o conceito do termo transexualidade, seus fundamentos e seu tratamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Abordaremos os requisitos para a propositura da ação de retificação de registro civil, tendo em vista o percurso que o transexual precisa fazer para ter seu direito reconhecido. Será dedicado um capítulo para tratar sobre o movimento da despatologização da transexualidade, e os seus argumentos para tirá-la do rol de doenças reconhecidas pela medicina. Com intuito de enriquecer o trabalho, serão utilizados diversos posicionamentos doutrinários, com enfoque sobre como a jurisprudência vinha decidindo sobre o tema e como o tema é atualmente tratado pelos tribunais. Ao fechamento busca-se estabelecer a importância da ação de adequação do assentamento do registro civil como instrumento de materialização dos direitos da personalidade e dignidade humana.

Palavras-chave: Transexualidade; dignidade humana; direito da personalidade; retificação de registro; despatologização.

ABSTRACT

The present article investigates the right to the name of the transsexual person and its materialization through the action of rectification of civil seat and gender change, especially

¹ Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário UNA de Uberlândia/MG. Estagiária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Email: jaquegoncalvessantos@gmail.com

² Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2000), Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2010) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Atualmente é professora titular da Escola Superior de Administração Marketing e Comunicação de Uberlândia, professora da Faculdade Una de Uberlândia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Civil. Advogada. Email: damoraes@hotmail.com

considering the rights of the personality and human dignity. We will study the concept of the term transsexuality, its foundations and its treatment within the Brazilian legal system. We will address the requirements for the filing of the civil registry rectification action, in view of the course that the transsexual must do in order to have his or her right recognized. A chapter will be devoted to discussing the depatologizing movement of transsexuality, and its arguments to remove it from the list of diseases recognized by medicine. In order to enrich the work, several doctrinal positions will be used, focusing on how the jurisprudence was deciding on the subject and how the subject is currently treated by the courts. The closure seeks to establish the importance of the action of adequacy of the settlement of the civil registry as an instrument to materialize the rights of personality and human dignity.

Keywords: Transsexuality; human dignity; right of personality; registration rectification; depathologization.

1. INTRODUÇÃO

Partindo do ponto que o assunto está em voga na mídia, sociedade, bem como no ordenamento jurídico brasileiro e que várias são as discussões que o circundam, o presente artigo procura lançar uma visão sobre o ponto de vista dos direitos concernentes ao nome, buscando dar um tratamento condigno com os direitos da personalidade e o direito fundamental à dignidade humana. E levando em consideração a inexistência no ordenamento jurídico pátrio de legislação específica que assegure direitos as pessoas transexuais e, ainda, levando em conta as dificuldades enfrentadas pelos transexuais na hora da readequação do prenome e gênero, surge a ideia de contribuir com o estudo das pessoas transgêneros.

Outrossim, importante consignar que atualmente a ação de retificação do nome e gênero busca afastar do indivíduo situações vexatórias, porém, pode-se afirmar que a retificação do prenome civil dos transexuais no assentamento registral vai além, pois através dessa benesse processual, busca-se adequar o nome da pessoa ao gênero com a qual se identifica, sendo, portanto, uma verdadeira ferramenta capaz de realizar a inclusão social do cidadão trans, proporcionando-lhe o direito à felicidade e a dignidade.

Todavia, é importante ressaltar que dificuldades são enfrentadas no momento do requerimento da readequação do nome e gênero, algumas são as exigências, dentre as quais está a necessidade de elaboração de laudo psicossocial, fotos e testemunhas, devido ao fato da

transexualidade ter sido tratada até pouco tempo como doença em âmbito internacional (CID 10 F. 64).

Compulsando as decisões dos tribunais superiores percebe-se que ainda existem posições preconceituosas no âmbito do poder judiciário no momento do deferimento ou indeferimento da readequação do nome e gênero civil, geralmente os argumentos favoráveis a permissão de mudança do prenome e gênero, vem com o fundamento em princípios constitucionais como os da privacidade, intimidade, dignidade e felicidade, por outro lado, as decisões contra, geralmente, são embasadas apenas no critério biológico do indivíduo e/ou pré-conceitos.

Assim, indaga-se, tais exigências e a postura do judiciário influência na vida dessas pessoas, afrontariam direitos constitucionalmente garantidos à dignidade da pessoa humana ou estaria o judiciário apenas assegurando a não existência de arrependimento posterior, bem como a segurança das relações jurídicas entre as pessoas.

Levando-se em consideração que o direito deve acompanhar as mudanças na vida em sociedade, salutar se faz que o judiciário deve abster-se de auferir juízo de valor sobre a questão de gênero ao indeferir pedidos de readequação de prenomes com base apenas no critério biológico, uma vez que o ser humano é complexo e o critério biológico não é o único para determinar se uma pessoa pertence ao gênero masculino ou feminino, indo além na questão, não devem, também os magistrados imputar juridicamente a alguém sua essência, sob pena de interferir na vida privada do indivíduo ferindo, assim, seu íntimo subjetivo e a sua condição de ser humano sujeito à direitos inerentes da personalidade, como nome, não discriminação e principalmente respeito pela sua condição.

Indo pela linha mais liberal, a postura do judiciário ao tratar o transexual como portador de doença deve ser o menos interventiva possível no momento da análise do caso concreto, pois, a afirmação da condição de doente só aguça preconceitos contra comunidade trans. Outrossim o trato da transexualidade, e a forma de observar a temática não deve apenas se restringir ao campo da medicina, devendo os juristas se aterem as outras áreas do saber, como a sociologia, a psicologia, filosofia e história.

Importante expor que o total silêncio do legislativo brasileiro aprofunda ainda mais a desimportância da normatização desses direitos, contudo, sabe-se que são várias as tentativas

de normatização dos direitos relacionados aos LGBTI, porém são barrados pelo predomínio conservadorismo presente no âmbito do legislativo.

Com o presente estudo, tem-se como objetivo, investigar como a temática é atualmente vista no ordenamento jurídico pátrio, na doutrina e jurisprudência, lançando um olhar de como a doutrina descreve o papel dos profissionais psicólogos e da área da medicina na lida com o tema, sem deixar, claro, de observar os direitos fundamentais da personalidade e dignidade humana.

Dos alcances fundamentais a serem atingidos pelo estudo está a importância de se pesquisar sobre a ação de readaptação do assentamento registral, examinando como tal ferramenta é utilizada pelos trans no ordenamento jurídico brasileiro, assim como identificar o trato dado pela justiça brasileira ao decidir inúmeras ações de mudança de nome e gênero, além disso, busca-se saber algumas das possíveis propostas de legislação específica para comunidade trans.

Nem precisa dizer que a temática em estudo é de extrema relevância, pois o Brasil é hoje um dos países que mais matam transexuais e omitem direitos concretos a população LGBTI, por outro lado, temos que ressaltar as conquistas positivas dos LGBTI no âmbito do Poder Judiciário, os quais, apesar da falta de legislação específica, vem as duras penas garantindo seus direitos através das decisões embasadas em preceitos constitucionais e interpretações que buscam, no mínimo, dar dignidade a essas pessoas.

Contudo, necessário avançar com o trato da identidade de gênero, sendo que ainda algumas decisões judiciais carregam em si uma certa carga de patologização da transexualidade, sempre enfatizando a suposta anomalia da pessoa transexual. Por outro lado, pode-se dizer que as decisões que carregam consigo o realce do sofrimento do transexual nem sempre é o que condiz com a realidade dos fatos, pois ao contrário do que se pensa, o transexual não se posiciona e muito menos se vê como uma pessoa doente na convivência social.

Importante salientar, também, que o presente artigo acadêmico fará, no mínimo, a comunidade jurídica refletir o verdadeiro conjugado de fatores que conduzem a marginalização e conseqüentemente o verdadeiro sofrimento dessa parcela da sociedade.

Ademais, mesmo com toda a relevância que é tratar sobre os direitos das “minorias”, especificamente sobre a comunidade dos transgêneros, surge a ideia da contribuição com o presente estudo para que ocorra cada vez mais a conscientização das pessoas cis gêneros.

A importância do estudo sobre a ação de readequação do registro civil, bem como as questões que a circunda se torna ainda mais evidente diante do cenário atual de estigmatização e do trato para com as pessoas transgêneros. Ademais, trazer para discussão a readequação do registro civil das pessoas trans, e a sua importância, pode mudar a maneira de pensar do próprio jurista e da sociedade, assim como, ao desmitificar o caráter patológico dado a transexualidade pode trazer outro pensamento no tratamento dos cidadãos trans.

Com a produção do presente artigo científico, tem-se como foco estudar a realidade dos trans e ao se inteirar de suas lutas por conquistas de direitos, produzir transformações e/ou reflexões. Vale lembrar que a discussão sobre os impactos da readequação do registro civil na vida das pessoas transexuais, assim como na vida em sociedade, reacende para o meio jurídico um novo olhar sobre o assunto, ainda mais para o curso de Direito, sobretudo para área do direito que trata sobre os direitos humanos e os direitos inerentes à personalidade, logo, salutar e valioso realizar o presente estudo, o qual certamente ajudará e instigará a confecção de outros trabalhos acadêmicos a respeito da temática identidade de gênero.

O presente estudo tem um viés pré-estabelecido, ou seja, já é objeto de estudo da ciência jurídica, como os direitos inerentes à personalidade, assim como os direitos consagrados na constituição tangentes à dignidade humana (exemplo: direito à felicidade). Dessa forma, ao se socorrer de diversas posições doutrinárias, jurisprudenciais a respeito do tema proposto, intui-se buscar uma conclusão válida para o problema ora posto à apreciação.

Por fim, trataremos a transexualidade sob o ponto de vista plurivetorial, ou seja, sexo biológico formado pelo sexo morfológico, sexo genético, sexo endócrino, sexo psíquico e o sexo civil.

2. A IMPORTÂNCIA DO PRENOME

Em períodos muito longínquos, em que nossos antecessores viviam em pequenas comunidades, as quais passaram por diversas transformações durante milhares de anos, foi ocorrendo os sinais graduais da fala e da escrita e com isso a necessidade de formas de identificação dos membros dos grupos. Inicialmente isso foi devido à necessidade de sobrevivência, proteção para perpetuação da espécie humana e a necessidade de socialização com os pares, posteriormente, o nome ganha novos realces em várias culturas, sendo passado de pai para filho como forma de distinção de parentesco e importância no que tange as relações sociais.

Atualmente o nome serve como forma de identificação e distinção entre os pares, segundo Tereza Rodrigues Vieira:

Serve o nome para designar qualquer objeto ou entidade, porém, adquire especial importância, no que concerne à identificação de cada indivíduo, constituindo uma marca exterior (VIEIRA, 2008, p. 26).

Outrossim, não se pode olvidar que o homem sem nome não possui dignidade, tampouco personalidade, logo, o nome como papel individualizador do indivíduo, confere a este a sua dignidade, ultrapassa seus anos de vida, levando-o consigo após sua morte. Esta é a preciosa lição de Tereza Rodrigues:

O ser humano sem nome é apenas realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, o nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte (VIEIRA, 2008, p. 27).

Ademais, pode-se afirmar que o direito a ter um nome é inato do homem, sendo tal matéria insculpada no rol dos direitos da personalidade humana, se elevando ao mesmo patamar dos direitos à saúde, à honra, à imagem e a outros pertencentes as particularidades psíquicas e físicas de cada indivíduo, sendo, portanto, um dos primeiros direitos da personalidade, oponível erga omnes, inalienável e existe em razão da nossa própria existência, servindo como verdadeira ferramenta de sociabilidade e felicidade nas relações com outros homens.

O nome como direito da personalidade garante a proteção do próprio indivíduo contra os arbítrios do Estado, sobretudo é um direito que tem como fundamento o direito da dignidade. Na corrente doutrinária atual, o principal fundamento jurídico dos direitos inerentes

à personalidade está calcado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Carta Política de 1988. São valiosas as lições dos insígnios estudiosos Renan Lotufo e Giovanni Ettore, os quais aduzem que a dignidade se aproxima de noções de respeito à essência humana, respeito às características e sentimentos da pessoa, o que, por consequência nos distingue dos demais seres vivos (LOTUFO; ETTORE, 2008, p. 248).

O nome se reveste de especial importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, especialmente, por forte influência do princípio da dignidade humana, sendo, portanto, elemento que recebe especial proteção e é assegurado no Código Civil de 2002, nos artigos 16 a 19, o qual transcrevo um mais pertinente:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Assim, entende-se, que quando o nome de uma pessoa se torna um empecilho para efetivação de seus direitos, de forma a encontrar-se dissonante da realidade, ainda mais, quando o nome suprimir a sua integridade moral, deve o titular do direito reivindicar ao Poder Judiciário, para que cessem os motivos determinantes que ocasionaram a sua exclusão social. Logo, a importância de ter um nome que garanta dignidade ao indivíduo merece essencial proteção por parte do Estado. Importante, também, trazer as lições de Ézio Luiz Pereira seguidas por Tereza Rodrigues Vieira, os quais dizem que, o nome, está mais voltado para o fator exógeno, ou seja, fator exterior integrante da personalidade, traduzindo-se no plano relacional do nome e seu significado, bem como do contato do “eu” com o mundo, sendo, portanto, mais importante que uma realidade biológica (VIEIRA, 2008, p. 231).

3. O REAL SIGNIFICADO DO TERMO PESSOAS TRANS E A IDENTIDADE DE GÊNERO

Inegavelmente a curiosidade quanto ao sexo do bebê é algo muito aguardado pelos pais, os quais ficam extremamente ansiosos para saber se a criança será menino ou menina, tal verificação é passível de identificação a partir do 3º (terceiro) mês de gravidez, contudo,

antigamente, quando ainda não erámos assistidos por tecnologia de ultrassom, a identidade do sexo do bebê só se mostrava aos pais através da verificação da genitália do recém-nascido.

Usualmente, a partir da constatação da genitália levada à efeito aos olhos é que se faz constar o sexo no assentamento do registro civil de nascimento do recém-nascido. No entanto, mister é dizer que a aferição do sexo através da genitália, presumido, corriqueiramente, como forma de imputação do sexo e gênero ao bebê é incapaz de compreender a pluralidade psicossomática das pessoas, devendo, posteriormente quando houver a ocorrência de disforia entre esses fatores, imperar o reajuste de identificação do nome e do gênero correspondente ao indivíduo, estas são as lições de Maria Berenice Dias (DIAS, 2016, p. 226/227).

É inegável que quando o cidadão se identifica com o sexo e gênero oposto daquele de seu nascimento, temos a figura da disforia de gênero, questão ainda vista como complexa pela sociedade, no entanto, essa disforia é caracterizada pela não sujeição do indivíduo com o seu sexo biológico, o qual não se harmoniza com o seu sexo psicológico. Assim, podemos dizer que o nome registral da pessoa trans acaba por não o identificar, ao contrário, o leva a situações constrangedoras.

Sobre o nome registral das pessoas trans, Maria Berenice Dias faz as seguintes considerações, vejamos:

O nome registral do cidadão trans não remete à sua identidade, mas justamente a afronta. A despeito de sua expressão de gênero, de sua vestimenta, a despeito das intervenções cirúrgicas, a falta de um nome correspondente ao gênero sujeita transexuais e travestis a ter sua identidade constantemente revelada e violada, a ser humilhado e tratado pelo sexo que não o identifica (DIAS, 2016, p. 227).

A doutrinadora vai além, ao dizer que a necessidade de ajuizar ações para mudança registral do nome e gênero, deveria ser feita de forma mais facilitada através de simples requerimento administrativo perante o Cartório de Registro Civil da residência dos interessados (DIAS, 2016, p. 227).

Introduzindo essas informações, é que se quer chegar ao verdadeiro significado do que viria a ser uma pessoa trans, o qual, segundo Maria Berenice, pode ser considerado

como pessoas pertencentes ao sexo oposto, caracterizado por uma desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico, assim, enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita o seu sexo anatômico (DIAS, 2016, p. 227).

Ainda sobre a conceituação das pessoas trans, temos o seguinte, segundo Maria Berenice:

Quem nasceu com corpo masculino e se identifica como mulher é chamada de transmulher. Já aquele que tem órgãos sexuais femininos, mas se considera homem é denominado de transhomem (DIAS, 2016, p. 228)

A despeito das conceituações, a transexualidade passou a ser estudada com mais profundidade na atualidade, levando os cientistas a descobrirem que isso é independente do sexo biológico, nascendo, portanto, a denominação gênero, criada pelo psicanalista Stoller em 1964. Descobriu-se que a noção de gênero é uma construção social e cultural, a qual segundo as pesquisas do estudioso descritas por Maria Berenice Dias, é capaz de criar hierarquias e estabelecer relações de poder em sociedade. Desse modo, entende-se, que quando o trans mudar de sexo e nome para adequar seu gênero à sua identidade, o que, claro, fatalmente será a sua forma exterior de convivência social, isso em nada afetará na sua orientação sexual, uma vez que é uma questão mais direcionada para os gostos particulares, sendo, portanto, relacionado aos direitos inerentes à privacidade que cada indivíduo goza, assim, necessário abandonar velhos preceitos da condição humana, que é por demais complexa para ser vista apenas por um viés.

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E PROPOSTAS DE NORMATIZAÇÃO DOS DIREITOS TRANS

De início já podemos dizer que foram consideráveis os avanços no que tange ao reconhecimento de direitos a pessoas trans, o cenário não é tão feio e preto e branco quanto se parece, no entanto, esses avanços ainda persistem em acontecer apenas no âmbito do poder judiciário, nas inúmeras batalhas judiciais travadas pela comunidade trans que, felizmente, nos brindaram com uma chuvarada de jurisprudências que realmente contemplam a dignidade da

pessoa trans. Apesar dos direitos dados a conta-gotas, inegável é que avanços ocorreram, num passado não muito distante as ações de retificação de prenome e gênero eram indeferidas apenas embasadas no critério do sexo biológico, senão, vejamos um pequeno trecho de uma decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2004:

[...] não há como deferir alteração de sexo no registro civil, se a pessoa não teve alterado o seu sexo, mas apenas a sua aparência física externa. Se a pessoa continua integrante do sexo com o qual nasceu, lançar no registro indicação de sexo diferente é fazer afirmação que não corresponde à realidade, à verdade, e, em tese, pode até ser caracterizado como crime" (4ª Câmara Cível TJMG -DJMG de 08.06.2004).

A propósito:

“Ementa: Civil. Sexo. Estado individual. Imutabilidade. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Rejeitam-se os embargos infringentes” (Número do processo: 1.0000.00.296076-3/001(1) -Relator: Carreira Machado -Relator para o acórdão: Almeida Melo Data do julgamento: 22.04.2004 -Data da publicação: 08.06.2004).

Conforme se depreende do antigo entendimento jurisprudencial do Tribunal Mineiro, o posicionamento para o indeferimento da retificação do nome civil era comumente firmado no critério biológico, atualmente, não há mais como conceber essas aberrações jurídicas que encontram-se em total desconformidade com o que prega a Constituição Cidadã, que prevê a dignidade da pessoa humana como pilar que deve ser seguido pelo judiciário.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entende que não é mais necessário os trans se submeterem a cirurgia de redesignação sexual, tão pouco precisarão de laudo psicossocial para terem seu direito ao nome e mudança de gênero reconhecidos, o STF abre a possibilidade aos trans de se dirigirem até um Cartório de Registro Civil onde residem, e ali irão preencher uma auto declaração de que é pessoa trans, para então poder alterar seu nome e gênero, contudo nem todos os Cartórios estão seguindo tal orientação, devendo o CNJ editar Resolução para vincular os Cartórios de Registro Civil de todo país, vejamos parte do voto do Ministro Marco Aurélio no ADI 4.275 e RE 670.422:

[...] A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. A ressaltar essa óptica, Maria Berenice Dias anota que, “atualmente, muitos transexuais não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais”. Impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana [...]

Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo. É como voto.

Como visto, é citado no voto do relator princípios como o da dignidade humana e sobre a fruição dos direitos fundamentais, da qual todo cidadão, independente de gênero devem fazer jus, contudo, o ministro-relator ao deferir o pleito elege algumas condicionantes para o requerimento de readequação do prenome e gênero, tais como idade mínima de 21 (vinte e um) anos, laudo psicossocial, dentre outros elementos autorizadores. Compulsando alguns entendimentos, verifica-se que atualmente os tribunais estão com o entendimento consolidado na direção do deferimento da mudança de prenome e gênero, geralmente os argumentos utilizados no momento da concessão do direito são os mesmos já mencionados, para melhor fixação da temática, segue entendimento recente e congruente com o STJ e STF do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária - pedido de alteração do registro civil (redesignação de prenome e gênero) -, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para deferir a alteração de prenome do autor em seu registro civil, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 6.015/73, restando indeferido o requerimento de alteração do gênero, por entender que a cirurgia de redesignação sexual é imprescindível ao pleito de alteração de sexo. 2. A identidade, elemento que integra o conteúdo mínimo dos direitos da personalidade, pode ser entendida como o conjunto de traços próprios de um indivíduo, que o caracterizam como sujeito. É o manifesto sinal de sua individualidade, aquilo que o torna singular. 3. A transexualidade pode ser compreendida como profundo conflito com a identidade genética e morfológica. Exprime o sentimento de inadequação em relação ao gênero, e de incongruência psíquica em relação ao sexo biológico/morfológico. O indivíduo não se enxerga como aquilo que tem convicção de ser, desenvolvendo repulsa e rejeição que não raro conduzem à automutilação ou ao suicídio. 4. O registro da pessoa física, enquanto espelho da identidade civil, deve superar a visão reducionista ligada ao aspecto biológico/morfológico e passar a considerar o aspecto psicossocial - expressão da personalidade, como forma de permitir a garantia de uma existência digna. 5. Exigir a realização de cirurgia de transgenitalização como elemento imprescindível à alteração de sexo no registro civil denota imposição severamente desproporcional, mormente quando se trata de pessoa que se apresenta socialmente como do sexo oposto, mormente quando isso resta comprovado por laudo pericial. 6. Não se pode olvidar que, mesmo se considerada a exclusão dos custos da cirurgia - se consolidada a sua realização através do Sistema único de Saúde -, o procedimento de transgenitalização, como inerente a qualquer outra intervenção, envolve riscos de complicações e sequelas, especialmente se considerada a delicadeza e relevância dos sistemas e estruturas envolvidas, situação que toca o direito à saúde.

Tampouco se deve descuidar da hipótese em que o transexual guarda interesse de procriar antes de realizar a transgenitalização - hipótese pertinente ao direito de liberdade. 6. Tendo sido reconhecida a condição de transexual, a ponto de se deferir o pleito de alteração nominal com base na necessidade de tornar inexistentes as situações constrangedoras quando

da exibição do registro civil, é imperiosa, pelas mesmas razões, a redesignação sexual nestes assentamentos, sob pena de o provimento judicial apresentar-se inócuo. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.626.739 e o Supremo Tribunal Federal, analisando a tese de repercussão geral n.º 761, definiram ser possível a alteração de sexo no registro civil, mesmo para cidadãos não submetidos ao procedimento de transgenitalização. 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20150110260473 - Segredo de Justiça 0003988-87.2015.8.07.0016, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/03/2018. Pág.: 269/277)

Em face do entendimento consolidado entre STJ e STF, conjuntamente com a maioria dos Tribunais de Justiça Estaduais, inconcebível a negativa de direitos aos cidadãos trans quanto a mudança de gênero e nome, mas uma indagação fica evidentemente, se há tantos recursos contra indeferimentos e recursos do Ministério Público contra as decisões de primeira instância, certo é que há ainda uma certa resistência em se reconhecer direitos aos cidadãos trans.

Contra a resistência imposta, vislumbra-se que a saída é a criação de lei específica para o tema, caso não se verifique a normatização cabe ao protetor da constituição (STF) editar súmula vinculante sobre os direitos já conferidos aos trans, especialmente sobre a questão da mudança de prenome e gênero que é uma matéria já consolidada, garantindo, dessa forma, a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais em todo território nacional.

Quanto as propostas de normatização dos direitos LGBTI, temos a iniciativa da senadora Marta Suplicy, com o PLS 658/2011, que ainda está em pauta no Senado para ser votado, dentre os direitos que se pretendem assegurar está o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa trans, assim como a possibilidade de retificação do registro civil para mudança de nome e sexo através de decisão judicial, sendo que a atribuição da competência será dada ao juízo da Vara de Registros Públicos, contudo, o Projeto de Lei vem acompanhado de alguns requisitos, dentre os quais está a necessidade de elaboração de laudo psiquiátrico e a manifestação de desconforto entre o nome e sexo com a forma de identidade do indivíduo.

Outra iniciativa de normatização dos direitos trans é o Projeto de Lei nº 5002/2013, proposto pela iniciativa do deputado Jean Wyllys PSOL/RJ e da deputada Érica

Kokay – PT/DF, a última movimentação da ação legislativa, encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e data de 25/04/2018, o PL garante direitos as pessoas trans e propõe a alteração do artigo 58 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, o qual prevê que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios, com a nova redação, o artigo passaria a ser lido da seguinte forma:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios (PL 5002/2013).

Além da importância que é o ato de reconhecer direitos concretos a esses cidadãos, a normatização que garante segurança jurídica é a única saída para pacificação das discussões que circundam a temática, o Projeto de Lei 5002/20013 (Lei da identidade de gênero), além de prever a possibilidade de mudança de nome e gênero, traz consigo outras tantas garantias a comunidade trans, ao contrário do PL de iniciativa da Senadora Marta Suplicy, a iniciativa da Lei de Identidade de Gênero considera desnecessária a intervenção de advogado para o requerimento da retificação do assento de nascimento para a mudança do prenome e gênero e, atribui a defensoria pública a incumbência de assistir as pessoas trans no momento do requerimento ao judiciário.

A respeito da continuidade da reposição hormonal e cirurgias, o PL 5002/2013, atribui ao SUS (Sistema Único de Saúde) a responsabilidade de garantir o acompanhamento médico necessário aos cidadãos trans, para disponibilização de hormônios e intervenções cirúrgicas, o que já é realidade em alguns estados do país.

O caminho não pode ser outro, a normatização dos direitos trans não pode perdurar por mais tempo, esses direitos são inadiáveis e não podem ser engavetados pelo conservadorismo do legislativo brasileiro, os quais possuem o dever de separar a religião dos anseios da sociedade, sobre a questão, Maria Berenice Dias, tece algumas considerações, vejamos:

As incertezas e injustiças que decorrem da ausência de normas legais que disciplinem a matéria não sensibilizam o legislador. Apesar dos avanços em sede

jurisprudencial, é indispensável a aprovação de uma lei. Não há outra forma de assegurar segurança jurídica (DIAS, 2016, p. 239).

Mais uma vez é necessário reforçar, tal necessidade de normatização decorre dos direitos inerentes à personalidade e dignidade humana, o Estado não pode persistir sendo silente quanto aos direitos dos cidadãos trans, ao contrário deve tirar a venda dos olhos e agir com boa vontade para efetivar tais direitos.

5. DESPATOLOGIZAR O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO

Conforme comumente se sabe, a transexualidade era reconhecida em âmbito internacional como doença de cunho mental (CID 10 F. 64), no entanto, no dia 18 de junho de 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS), retirou a transexualidade do rol de doenças mentais, o que representou uma grande conquista para a comunidade trans. A patologia conferida outrora pela OMS só aprofundava a estigmatização do transexual e o colocava a margem na sociedade, com a retirada da transexualidade do rol de doenças mentais não se espera que mudanças ocorram a curto prazo, mas, espera-se que a sociedade comece a olhar o transexual pela ótica de sujeito merecedor de respeito e dignidade.

A transexualidade, vista do ponto de vista da psicologia, mais especificamente através da Resolução do Conselho Federal de Medicina, prevê, ainda, que o diagnóstico da identidade trans venha acompanhado do desconforto com o sexo anatômico pelo prazo de dois anos, como requisito para que o Sistema Único de Saúde comece o tratamento hormonal. Contudo, segundo Maria Berenice dias, o tratamento que deve ser oferecido pelo SUS não precisa, necessariamente, estar atrelado ao diagnóstico psiquiátrico, pois, segundo a insigne estudiosa, o que deve imperar é o atual conceito de saúde, o qual contempla o bem-estar bio psíquico social do indivíduo.

Como toda temática que causa repercussão em diversas áreas e seguimentos da sociedade, geralmente os argumentos contrários à despatologização da identidade de gênero são acompanhados de discursos religiosos embasados na bíblia, além de argumentos do nível de que se a transexualidade deixar de ser vista como doença passaria a não mais ser custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), refutando tal pensamento, Maria Berenice Dias argumenta:

A alegação que despatologizar a transexualidade criaria um problema para a realização de tratamentos e cirurgias pelo SUS, não procede. Nem todos que recorrem aos serviços de saúde, quer pública, quer privada, sofrem de algum mal ou distúrbio. A gravidez, por exemplo, não é uma doença, mas requer tratamento especial. Também nas campanhas de vacinação, pessoas não doentes recorrem à saúde pública. Camisinhas e anticoncepcionais são fornecidos a pessoas saudáveis (DIAS, 2016, p. 236).

A identidade de gênero vista pelo viés da patologia, descreve supostamente os padrões dissonantes prescritos pelos homens, caracterizar algo como doença na conjuntura da vivência social nem sempre será aquela traduzida pela moléstia que induz a pessoa a morte, o que ocorre com a patologização da identidade trans será o inverso disso, este fenômeno sofre visivelmente com a influência do meio, traduzido por aquilo que a sociedade não considera como normal social, cultural, fisiológica e nem anatomicamente como correta.

Não há como negar que a vivência social e cultural através de padrões pré-estabelecidos, possuem forte influência sobre os indivíduos no modo de exteriorizar suas atitudes em relação daquilo que se considera intrigante, desconhecido e porquê não dizer por vezes algo inexplicável.

Inobstante as justificativas para o cerceamento de direitos, marginalização e patologização da identidade de gênero, certo é que até hoje a medicina não encontrou provas concretas que levem a concluir cabalmente que a transexualidade é uma doença a ser tratada, a respeito do tema, importante trazer à baila as considerações de Hélio Veiga Jr:

[...] curioso é notar que não há nenhum diagnóstico específico para identificar a transexualidade de forma a encontrar um fundo biológico, seja endócrino ou genético que justifique a transexualidade como doença, mas utilizam a experiência identitária, ou seja, a certeza psicológica de pertencer ao sexo oposto do morfológico como escusa para dar uma falsa e mórbida plausibilidade à noção de patologização de um estado humano (VEIGA, 2016, p. 116).

Dessa forma, verifica-se que colocar a experiência da identidade de gênero no mesmo patamar de doença, no mínimo se mostra ultrapassada a cada dia, seja pela visão da comunidade trans que não se consideram doentes, seja pelo movimento atual para

despatologização em âmbito internacional, ideia apoiada nacionalmente, inclusive, pelo Conselho Federal de Psicologia, que proíbe tratamento de cura para algo que não é doença.

O que se busca é o reconhecimento do direito de pertencer a si mesmo, com fundamento nos direitos inerentes à personalidade e dignidade humana, como forma de maior expressão do bem estar individual que cada indivíduo transgênero possa ter, sem as amarras, entraves que a sociedade possa impor, ademais, não é justo e nem plausível negar direitos a uma pessoa que possui uma existência tão normal quanto a de qualquer outro ser humano, não havendo, por isso, nada para ser corrigido.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência identitária é algo individual de cada ser humano, não se pode imputar a alguém sua essência, cabe ao judiciário e legislativo apenas efetivar direitos que garantam dignidade aos cidadãos trans, cada pessoa tem o direito de se ver e ser reconhecido, tanto socialmente, quanto juridicamente da forma como se mostra para o mundo.

O que nos tornam humanos é a nossa racionalidade, é o nosso cérebro que nos conduz a sermos exatamente como nos apresentamos na convivência com os pares, é o que nos acompanha e dá sentido a toda uma existência, ora, se o psicológico do indivíduo se identifica com o gênero oposto do qual nascera, certo é que não há erro para ser corrigido, não se trata de uma patologia, muito menos de um erro divino, não dá para se procurar respostas para algo que é inerente a condição humana.

A exigência de cirurgia de redesignação sexual deve ser uma escolha pessoal, o judiciário não deve colocá-la como condicionante para deferimento da mudança do prenome e gênero. O que nos tornam mulheres e homens não se define apenas por uma genitália, a masculinidade do homem trans ou a feminilidade da mulher trans, geralmente não é afetada pela genitália que nasceram, ao contrário, muitas vezes as pessoas trans optam por permanecer com o órgão genital de nascença, tendo em vista ser um procedimento muito evasivo e doloroso.

Outrossim, ao indivíduo trans deve ser assegurado o livre desenvolvimento de sua personalidade, e para melhor convivência social, é necessário trazer a discussão do presente tema para os meios acadêmicos e sociais, além da relevância que é tocar na ferida do conservadorismo e fazê-los repensar conceitos e/ou pré-conceitos estabelecidos, os quais são perpetuados através de gerações.

A mudança do prenome e gênero nada mais é que uma garantia de que o cidadão trans não passará por situações vexatórias nos espaços públicos, como se sabe, nós seres da raça humana temos a mania de associar nome a gênero, logo a readequação se faz necessária para o acesso pleno a direitos fundamentais e para evitar violências e/ou discriminação no meio social.

Ademais, a mudança em nada afetará na segurança das relações jurídicas, uma vez que a filiação, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o RG, continuarão sendo os mesmos de antes da readequação do pronome e gênero.

Quanto a indagação sobre a questão do casamento e direitos hereditários, deve-se seguir a mesma regra prevista no código civil para pessoas cis gênero, o que na realidade acaba por ocorrer. No que se refere a discussão da permanência do gênero de nascença no assentamento registral da pessoa trans, sob o pretexto de evitar futuras nulidades no casamento por erro essencial quanto a pessoa do cônjuge, entende-se que a manutenção do gênero no assentamento registral fere a dignidade da pessoa humana, pois é justamente o gênero que se busca readequar, não adianta mudar apenas o nome para por exemplo, Ricardo e no assentamento registral e demais documentos pessoais permanecer a condição de pessoa do sexo feminino, isso vai de encontro com o que reza os direitos da personalidade e dignidade humana, logo, o gênero também deve readequar-se.

As indagações que comportam questões de território individual, como a sexualidade e a condição biológica do indivíduo trans, devem ser deixadas de lado ao se analisar os pedidos de requerimento de readequação do prenome e gênero, os pensamentos fora daqueles previstos no ordenamento jurídico são de índole moral e/ou religiosa, isso não implica dizer que a moral e a religião não estejam presentes nas normas, mas é esse pensamento que aprofunda o distanciamento de direitos e provoca a marginalização dos cidadãos transgêneros.

A mudança do prenome e gênero na vida das pessoas trans se traduz em ter a sua dignidade reconhecida, não é preciso gostar de alguém trans, o que se busca é apenas alteridade, que se traduz em colocar-se no lugar do outro, sentir suas dores e anseios. Na prática, a readequação do prenome e gênero facilita a entrada desses indivíduos no mercado de trabalho, evita a exclusão social, assim como o encaminhamento dessas pessoas para a prostituição e/ou profissões não intelectuais tidas como “menos importantes”.

O caráter patológico dado a transexualidade tende a ficar para trás, assim como ocorreu com a homossexualidade, uma vez que a transexualidade trata-se de uma moléstia conferida pela influência do meio, também, caracterizada pela dissonância daquilo que não se encaixa no padrão cis gênero social, no qual as pessoas já possuem os seus papéis pré-estabelecidos desde o nascimento.

Por fim, para a pacificação das discussões que circundam o tema transexualidade, deve o legislador conferir a segurança jurídica aos direitos das pessoas trans, assim como é necessário retirar a venda dos olhos e enxergar que as pessoas trans existem e necessitam de proteção por parte do Estado. Importante, também, salientar que a ação de readequação do prenome e gênero é o instrumento capaz de garantir dignidade e felicidade a essa condição inerente do ser humano, não há outro caminho senão a normatização, a garantia de direitos a esses cidadãos é a forma mais sutil de manifestação do pilar base de todo Estado democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Ordinária PLO 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Disponível

em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=38491D3E55E7C76845CE8BF75363EF3F.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em 12 jun. 2018. Texto original.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOTUFO, Renan; Nanni, Giovanni Ettore. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 008.

SENADO FEDERAL **Projeto de Lei do Senado PLS 658/2011**. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>> Acesso em 12 jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VEIGA JR, Hélio. **O Direito de Pertencer a Si Mesmo: A despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Submissão: 22.06.2018

Aprovação: 02.12.2018